



PARECER Nº 030/2025

PARECER DO RELATOR ESPECIAL AO PROJETO DE LEI Nº 106/2025.

I. RELATÓRIO

Nos termos do Art. 1º, II, do Ato da Presidência nº 20/2025, que designou o vereador Laécio da Act como Relator Especial para emissão de parecer em proposições submetidas ao regime ordinário de tramitação, cumpre analisar a seguinte proposição:

“Projeto de Lei nº 106/2025, de autoria do Vereador Alex Ohana, que institui o “Prêmio Juventude Junina de Parauapebas” e dá outras providências.”

O Projeto de Lei veio acompanhado de sua justificativa e foi devidamente protocolado junto à Diretoria Legislativa da Câmara de Parauapebas, de forma eletrônica, em **09 de junho de 2025**, por meio do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, cumprindo todos os trâmites regimentais.

A Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, por meio do **Parecer Jurídico Prévio nº 182/2025**, concluiu pela constitucionalidade e legalidade do projeto, porém apontou a necessidade de apresentação de **emenda modificativa ou supressiva** para ajustar o artigo 16, que fixava prazo ao Poder Executivo para regulamentação da lei, por configurar vício formal de iniciativa e afronta à separação dos poderes.

Em atendimento à recomendação, o autor apresentou a **Emenda**



Modificativa nº 83/2025, em 15 de setembro de 2025, suprindo o vício identificado.

II. VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 106/2025 busca reconhecer e valorizar talentos individuais que participam das manifestações culturais juninas no município, fortalecendo o patrimônio cultural local, promovendo a inclusão social e incentivando a economia criativa vinculada às festividades.

A **Procuradoria Legislativa**, em seu parecer, destacou que a proposição encontra respaldo no **art. 30, I e IX, da Constituição Federal**, que confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover a proteção do patrimônio cultural, e na **Lei Orgânica do Município de Parauapebas**, art. 8º, I.

A indicação de prazo para regulamentação no art. 16, contudo, foi corretamente apontada como indevida, pois impõe restrição ao poder regulamentar do Executivo, violando o princípio da separação dos poderes e a competência privativa do Prefeito para definir critérios de conveniência e oportunidade na execução administrativa. A apresentação da **Emenda Modificativa nº 83/2025**, em 15 de setembro de 2025, corrigiu o vício e adequou o texto à jurisprudência consolidada do STF sobre o tema (Tema 917 da Repercussão Geral).

Do ponto de vista do mérito, a proposição é relevante para o fortalecimento da identidade cultural e para a valorização da juventude local, estando em consonância com os princípios constitucionais da cultura e do pluralismo.

Dessa forma, considerando o cumprimento das exigências jurídicas e a relevância cultural da matéria, **opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 106/2025**, já adequado pela Emenda Modificativa nº 83/2025.



III. CONCLUSÃO DO RELATOR ESPECIAL

Exercendo as atribuições conferidas pelo Ato da Presidência nº 20/2025, considerando o **Parecer Jurídico Prévio nº 182/2025**, este Relator Especial manifesta-se pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 106/2025**.

É o parecer do relator.

Parauapebas, 18 de setembro de 2025.

LAÉCIO CÂNDIDO GOMES
Vereador - PDT